



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:045/2007
PROCESSO Nº: 2004/6040/500893
REEXAME NECESSÁRIO: 1342
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: TEXACO DO BRASIL S/A.
INSC ESTADUAL: 29 999 098-2

EMENTA: ICMS. Exigência tributária de parcela de imposto devido por substituição tributária. Comprovação de pagamento do *quantum* exigido. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2004/001551 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Vitor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 25 de janeiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, no prazo legal, a importância de R\$ 7.096,88 (sete mil, noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), referente a parcela do imposto devido por substituição tributária (retenção na fonte) sobre mercadorias adquiridas por intermédio das notas fiscais constantes do levantamento substituição tributária, relativo ao período de 01.01.2003 à 31.12.2003.

O contribuinte apresenta impugnação, A autuada, apresenta impugnação, arguindo em mérito, que a autuação se deve a um erro formal no preenchimento da GNRE, pois ao efetuar o recolhimento do tributo estadual, a Impugnante fez constar por equívoco o CNPJ de Goiânia e não da filial de Brasília, pois os outros dados estão todos corretos. Elaborou-se um relatório, para apresentar mostrar o referido fato. Fato esse que não causou nenhum prejuízo o Erário Estadual. Requer a improcedência do feito.

O agente do fisco, autor do procedimento, em parecer, diz que após a juntada da guia de recolhimento, cessa a responsabilidade da autuada.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Sentença foi lavrada, lavrada diz que em preliminar que a infração tipificada no campo 4.13 está em desacordo com o disposto no art. 144 do CTN, pois foi utilizada lei anteriormente revogada, e esta não foi retificada pelos autuantes, que se manifestaram pela improcedência do feito. Sobre o mérito, diz que a demanda é referente a cobrança de imposto devida por substituição tributária, no exercício de 2003, constatada através do levantamento substituição tributária. A autuada comprovou através da guia de recolhimento que já havia pago o imposto reclamado. Face a isso, conclui julgando improcedente o feito

A Representação Fazendária, manifesta-se pela confirmação da decisão efetuada em primeira instância, pela improcedência do feito.

O levantamento procedido – Levantamento Específico, possibilita detectar se o contribuinte, registrou saídas de mercadorias tributadas, conforme o registro das entradas, por espécie. Não requer nenhuma técnica sofisticada, que pode ser entendida por pessoas estranhas à matéria. É a contagem física das entradas com o estoque existente (início do exercício), diminuindo do estoque final do período, a diferença ocorrida é uma omissão, seja de entradas dos produtos ou de saídas dos produtos.

Durante o transcurso do processo, o contribuinte juntou a guia de recolhimento comprovando que não devia o crédito tributário reclamado. O próprio autor do procedimento, manifesta através de parecer, pelo arquivamento do feito.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2004/001551 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
Ao 1º dia do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário